II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2023/1674 DA COMISSÃO

de 19 de junho de 2023

que altera o Regulamento Delegado (UE) 2021/630 no que diz respeito à inclusão de determinadas pastas para barrar e preparações para fazer bebidas que contenham cacau, determinados alimentos preparados obtidos a partir de cereais ou produtos à base de cereais, determinados alimentos preparados obtidos a partir de arroz e outros cereais, determinados *chips* e *crisps* e determinados molhos e condimentos na lista de produtos compostos isentos de controlos oficiais nos postos de controlo fronteiriços, e que altera os anexos I e III do Regulamento Delegado (UE) 2019/2122

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) (¹), nomeadamente o artigo 48.º, alíneas d) e h), e o artigo 77.º, n.º 1, alínea k),

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento Delegado (UE) 2021/630 da Comissão (²) estabelece a lista de produtos compostos de baixo risco e com estabilidade de conservação que estão isentos dos controlos oficiais nos postos de controlo fronteiriços.

⁽¹⁾ JO L 95 de 7.4.2017, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento Delegado (UE) 2021/630 da Comissão, de 16 de fevereiro de 2021, que completa o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a certas categorias de mercadorias isentas dos controlos oficiais nos postos de controlo fronteiriços e que altera a Decisão 2007/275/CE da Comissão (JO L 132 de 19.4.2021, p. 17).

PT

terceiros ou respetivas regiões.

- (3) Uma vez que os produtos compostos com estabilidade de conservação dos códigos NC 1806 90 60, 1806 90 70, 1904 10, 1904 20, 1904 90, 1905 90, 2005 20 20 e 2103 sob a forma de determinadas pastas de barrar e preparações para fazer bebidas que contenham cacau, determinados alimentos preparados obtidos a partir de cereais, produtos à base de cereais, determinados alimentos preparados obtidos a partir de arroz, determinados *chips* e *crisps*, bem como *miso* e molho de soja que contenham caldo de peixe, representam um baixo risco para a saúde humana e animal, estes produtos devem também ser isentos dos controlos oficiais nos postos de controlo fronteiriços. Os *crackers* são considerados um tipo de biscoito e, por conseguinte, devem ser abrangidos pela isenção dos controlos oficiais nos postos de controlo fronteiriços.
- (4) O Regulamento Delegado (UE) 2019/2122 da Comissão (5) estabelece regras para os casos e as condições em que determinadas categorias de animais e mercadorias que fazem parte da bagagem pessoal dos passageiros estão isentas dos controlos oficiais nos postos de controlo fronteiriços.
- (5) Uma vez que, por força do presente regulamento, certos produtos compostos de baixo risco e com estabilidade de conservação que não contêm carne estão isentos dos controlos oficiais nos postos de controlo fronteiriços em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2021/630, esses produtos compostos devem também ser referidos no anexo I, parte 2, do Regulamento Delegado (UE) 2019/2122 como isentos dos controlos oficiais nos postos de controlo fronteiriços. Dado que estas últimas alterações são uma consequência direta das primeiras, é conveniente introduzir essas alterações num único ato.
- (6) A lista de produtos isentos constante do anexo III do Regulamento Delegado (UE) 2019/2122 refere-se às mesmas mercadorias que constam da lista de produtos compostos isentos de controlos oficiais nos postos de controlo fronteiriços constante do anexo do Regulamento Delegado (UE) 2021/630. Uma vez que, por força do presente regulamento, determinados produtos compostos de baixo risco e com estabilidade de conservação que não contêm carne são aditados ao anexo do Regulamento Delegado (UE) 2021/630, é necessário alterar também o anexo III, ponto 7, do Regulamento Delegado (UE) 2019/2122 e alinhar as listas de produtos compostos isentos em ambos os regulamentos delegados. Dado que as duas listas estão substantivamente ligadas e se destinam a ser aplicadas em paralelo, é conveniente introduzir as alterações a essas listas num único ato.
- (7) Por conseguinte, os Regulamentos Delegados (UE) 2019/2122 e (UE) 2021/630 devem ser alterados em conformidade,

(4) Regulamento Delegado (UE) 2022/2292 da Comissão, de 6 de setembro de 2022, que complementa o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos requisitos para a entrada na União de remessas de animais destinados à produção de géneros alimentícios e de determinadas mercadorias destinadas ao consumo humano (JO L 304 de 24.11.2022, p. 1).

⁽³) Regulamento Delegado (UE) 2019/625 da Comissão, de 4 de março de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos requisitos para a entrada na União de remessas de determinados animais e mercadorias destinados ao consumo humano (JO L 131 de 17.5.2019, p. 18).

^(*) Regulamento Delegado (UE) 2019/2122 da Comissão, de 10 de outubro de 2019, que completa o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a determinadas categorias de animais e mercadorias isentas de controlos oficiais nos postos de controlo fronteiriços e aos controlos específicos das bagagens pessoais dos passageiros e das pequenas remessas de mercadorias enviadas a pessoas singulares não destinadas a ser colocadas no mercado, e que altera o Regulamento (UE) n.º 142/2011 da Comissão (JO L 321 de 12.12.2019, p. 45).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

- O Regulamento Delegado (UE) 2021/630 é alterado do seguinte modo:
- 1) No artigo 3.º, n.º 1, alínea a), a subalínea i) passa a ter a seguinte redação:
 - «i) cumprem os requisitos para a entrada na União previstos no artigo 20.º, n.º 2 e n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2022/2292 da Comissão (*),
 - (*) Regulamento Delegado (UE) 2022/2292 da Comissão, de 6 de setembro de 2022, que complementa o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos requisitos para a entrada na União de remessas de animais destinados à produção de géneros alimentícios e de determinadas mercadorias destinadas ao consumo humano (JO L 304 de 24.11.2022, p. 1).».
- 2) O anexo é substituído pelo texto constante do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

- O Regulamento Delegado (UE) 2019/2122 é alterado do seguinte modo:
- 1) No anexo I, a parte 2 passa a ter a seguinte redação:

«PARTE 2

Lista de mercadorias que não estão isentas dos controlos oficiais nos postos de controlo fronteiriços previstas no artigo 7.º, alínea c)

| Código da Nomenclatura Combinada (*) | Descrição | Qualificação e explicação | |
|---|---|--|--|
| ex capítulo 2 (0201-0210) | Carnes e miudezas comestíveis | Todas, exceto coxas de rã (Código NC 0208 90 70) | |
| 0401-0406 | Produtos lácteos | Todos | |
| ex 0504 00 00 | Tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, exceto de peixes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados (defumados) | to de peixes, frescos, ados, salgados ou em | |
| ex 0511 | Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições; animais mortos do anexo I, parte 2, secção 1, capítulos 1 ou 3, do Regulamento (CEE) n.º 2658/87, impróprios para alimentação humana | | |
| 1501 00 | Gorduras de porco (incluindo a banha) e gorduras de aves, exceto as das posições 0209 ou 1503 | | |
| 1502 00 | Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, exceto as da posição 1503 | | |
| 1503 00 | Estearina solar, óleo de banha de porco, oleoestearina, oleomargarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo | | |
| 1506 00 00 | Outras gorduras e óleos animais, e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados | Todos | |



| 1601 00 | Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas, sangue ou de insetos; preparações alimentícias à base destes produtos | Todos, exceto insetos | |
|--------------------------|---|--|--|
| 1602 | Outras preparações ou conservas de carne, miudezas, sangue ou de insetos | Todas, exceto insetos | |
| 1702 11 00 1702 19 00 | Lactose e xarope de lactose | Todos | |
| ex 1901 | Extratos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extratos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições | | |
| ex 1902 | Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, ravióli e canelone; cuscuz, mesmo preparado | (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, ravióli e canelone; leite, ou ambos, exceto mas alimentícias, aletria e cuscuz, co estabilidade de conservação, que r | |
| ex 1905 | Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes Preparações que contenham car leite, ou ambos, exceto pão, produtos preparados de past biscoitos (incluindo crackers), wa wafers, tostas, pão torrado e protorrados semelhantes, e chips e com estabilidade de conservação não contenham carne (***) | | |
| ex 2004 | Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 2006 (****) | | |
| ex 2005 | Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 2006 Preparações que contenham carne leite, ou ambos, exceto <i>chips</i> e <i>crisps</i> batata, com estabilidade conservação, para consumo imediat que não contenham carne (******) | | |
| ex 2103 | Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada | | |
| ex 2104 | Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas Preparações que contenham carra leite, ou ambos, exceto cald substâncias aromáticas, estabilidade de conservação, embatendo em vista o consumidor final não contenham carne (*******) | | |

| ex 2105 00 | Gelados (sorvetes), mesmo que contenham cacau | Apenas as preparações que contenham leite |
|------------|---|---|
| ex 2106 | Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições | Preparações que contenham carne ou leite, ou ambos, exceto suplementos alimentares, com estabilidade de conservação, embalados tendo em vista o consumidor final, que contenham produtos de origem animal transformados (incluindo glucosamina, condroitina ou quitosano) e que não contenham carne (*******) |
| ex 2309 | Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais | Apenas alimentos para animais de companhia, ossos de couro e misturas de farinhas que contenham carne ou leite, ou ambos |

Notas:

- 1. Coluna 1: Quando apenas seja necessário examinar certos produtos abrangidos por um determinado código e não exista uma subposição específica na nomenclatura das mercadorias ao abrigo desse código, o código é marcado com «ex» (por exemplo, ex 19 01: apenas devem ser incluídas as preparações que contenham carne ou leite, ou ambos).
- Coluna 2: A descrição das mercadorias é apresentada de forma igual à da coluna correspondente à designação constante do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87.
- 3. Coluna 3: Esta coluna contém informação pormenorizada sobre os produtos abrangidos.
- (*) Anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).
- (**) Em conformidade como o Regulamento Delegado (ÚE) 2021/630 da Comissão, de 16 de fevereiro de 2021, que completa o Regulamento (ÚE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a certas categorias de mercadorias isentas dos controlos oficiais nos postos de controlo fronteiriços e que altera a Decisão 2007/275/CE da Comissão (JO L 132 de 19.4.2021, p. 17).
- (***) Em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2021/630.
- (****) A posição 2006 tem a seguinte redação: "Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados)".
- (*****) Em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2021/630.
- (******) Em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2021/630.
- (******) Em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2021/630.».
- 2) No anexo III, o ponto 7 passa a ter a seguinte redação:

«7. Produtos isentos

Os seguintes produtos estão isentos das regras estabelecidas nos pontos 1 a 6, desde que cumpram os requisitos do artigo 3.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2021/630:

- produtos de confeitaria (incluindo doçaria), chocolate branco e outras preparações alimentícias que não contenham cacau e produtos de confeitaria (incluindo doçaria), chocolate e outras preparações alimentícias, pastas para barrar e preparações para fazer bebidas que contenham cacau;
- massas alimentícias, aletria e cuscuz;
- alimentos preparados obtidos por expansão ou por torrefação de cereais ou de produtos à base de cereais, alimentos preparados obtidos a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados e flocos de cereais torrados ou expandidos (por exemplo, cereais para pequeno-almoço, muesli, granola) e alimentos preparados obtidos a partir de arroz ou outros cereais;
- pão, bolos, produtos preparados de pastelaria, biscoitos (incluindo crackers), waffles e wafers, tostas, pão torrado e produtos torrados semelhantes, bem como chips e crisps (incluindo chips e crisps de batata);
- azeitonas recheadas com peixe;
- extratos, essências e concentrados de café, chá ou mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou mate:

- chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café, e respetivos extratos, essências e concentrados;
- miso contendo uma pequena quantidade de caldo de peixe e molho de soja contendo uma pequena quantidade de caldo de peixe;
- caldos e substâncias aromáticas, embalados tendo em vista o consumidor final;
- suplementos alimentares, embalados tendo em vista o consumidor final, contendo produtos de origem animal transformados (incluindo glucosamina, condroitina ou quitosano);
- licores.

Os produtos compostos que, na sua composição como produtos de origem animal, apenas contenham enzimas, substâncias aromáticas, aditivos ou vitamina D3 estão isentos das regras estabelecidas nos pontos 1 a 6, desde que cumpram os requisitos do artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2021/630.».

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de junho de 2023.

Pela Comissão A Presidente Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

«ANEXO

Lista de produtos compostos isentos dos controlos oficiais nos postos de controlo fronteiriços (artigo 3.º)

A presente lista enuncia os produtos compostos, em conformidade com a nomenclatura combinada (NC) utilizada na União, que não têm de ser sujeitos aos controlos oficiais nos postos de controlo fronteiriço.

Notas relacionadas com o quadro:

Coluna (1) — Código NC

Esta coluna indica o código NC. A NC, estabelecida pelo Regulamento (CEE) n.º 2658/87, baseia-se no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias ("Sistema Harmonizado", SH), elaborado pelo Conselho de Cooperação Aduaneira, atual Organização Mundial das Alfândegas, e aprovado pela Decisão 87/369/CEE do Conselho (¹). A NC reproduz as posições e subposições do SH com seis algarismos. O sétimo e oitavo algarismos identificam outras subposições da NC.

Quando for utilizado um código de quatro, seis ou oito algarismos, que não esteja assinalado com "ex", e salvo indicação em contrário, todos os produtos compostos precedidos ou abrangidos por estes quatro, seis ou oito algarismos não têm de ser submetidos aos controlos oficiais num posto de inspeção fronteiriço.

Quando apenas certos produtos compostos abrangidos por um código de quatro, seis ou oito algarismos contenham produtos de origem animal e não exista uma subdivisão específica na NC ao abrigo desse código, o código é marcado com "ex". Por exemplo, relativamente a "ex 2001 90 65", não são exigidos controlos nos postos de controlo fronteiriços para os produtos indicados na coluna (2).

Coluna (2) — Explicações

Esta coluna contém informações pormenorizadas sobre os produtos compostos abrangidos pela isenção dos controlos oficiais nos postos de controlo fronteiriços.

| Códigos NC | Explicações (2) | |
|--|---|--|
| (1) | | |
| 1704, ex 1806 | Produtos de confeitaria (incluindo doçaria) e chocolate branco que não contenham cacau e produtos de confeitaria (incluindo doçaria), chocolate e outras preparações alimentícias, pastas para barrar e preparações para fazer bebidas que contenham cacau, que satisfaçam os requisitos do artigo 3.º, n.º 1, alínea a). | |
| ex 1902 19, ex 1902 30, ex 1902 40 | Massas alimentícias, aletria e cuscuz que satisfaçam os requisitos do artigo 3.º, n.º 1, alínea a). | |
| ex 1904 10, ex 1904 20, ex 1904 90 | Alimentos preparados obtidos por expansão ou por torrefação de cereais ou de produtos à base de cereais, alimentos preparados obtidos a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados e flocos de cereais torrados ou expandidos que satisfaçam os requisitos do artigo 3.º, n.º 1, alínea a) (p. ex., cereais para pequeno-almoço, <i>muesli, granola</i>). Alimentos preparados obtidos a partir de arroz e outros cereais que satisfaçam os requisitos do artigo 3.º, n.º 1, alínea a). | |
| ex 1905 10, ex 1905 20, ex 1905 31, ex 1905 32, ex 1905 40, ex 1905 90 | Pão, bolos, produtos preparados de pastelaria, biscoitos (incluindo <i>crackers</i>), <i>waffles</i> e <i>wafers</i> , tostas, pão torrado, bem como <i>chips</i> e <i>crisps</i> que satisfaçam os requisitos do artigo 3.º, n.º 1, alínea a). | |

⁽¹) Decisão 87/369/CEE do Conselho, de 7 de abril de 1987, relativa à celebração da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias bem como do respetivo protocolo de alteração (JO L 198 de 20.7.1987, p. 1).

| ex 2001 90 65, ex 2005 70 00, ex 1604 | Azeitonas recheadas com peixe que satisfaçam os requisitos do artigo 3.º, n.º 1, alínea a). |
|---------------------------------------|--|
| ex 2005 20 20 | Chips e crisps de batata para consumo imediato que satisfaçam os requisitos do artigo 3.º, n.º 1, alínea a). |
| 2101 | Extratos, essências e concentrados de café, chá ou mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou mate que satisfaçam os requisitos do artigo 3.º, n.º 1, alínea a). Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respetivos extratos, essências e concentrados que satisfaçam os requisitos do artigo 3.º, n.º 1, alínea a). |
| ex 2103 | Miso contendo uma pequena quantidade de caldo de peixe e molho de soja contendo uma pequena quantidade de caldo de peixe que satisfaçam os requisitos do artigo 3.º, n.º 1, alínea a). |
| ex 2104 | Caldos e substâncias aromáticas, embalados tendo em vista o consumidor final, que satisfaçam os requisitos do artigo 3.º, n.º 1, alínea a). |
| ex 2106 | Suplementos alimentares, embalados tendo em vista o consumidor final, que contenham produtos de origem animal transformados (incluindo glucosamina, condroitina ou quitosano) que satisfaçam os requisitos do artigo 3.º, n.º 1, alínea a). |
| ex 2208 70 | Licores que satisfaçam os requisitos do artigo 3.º, n.º 1, alínea a).» |